



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.817 - RS
(2009/0179658-9)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO/STJ Nº 8/2008 (RECURSOS REPETITIVOS). APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A matéria relacionada à possibilidade de recusa, pela Fazenda Nacional, de penhora sobre obrigações ao portador da Eletrobrás, está inserida na competência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido, inclusive, julgada sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), sendo manifestamente incabível a exceção de incompetência visando ao julgamento do feito pela Segunda Seção desta Corte Superior.
2. *"Arguição de incompetência destituída de fundamento válido encerra tumulto processual, enquadrando-se no disposto no art. 14, parágrafo único, do CPC (litigância de má-fé)."* (REsp nº 1.050.199/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, **in** DJe 1º/7/2010).
3. A Primeira Seção, acolhendo questão de ordem nos autos do AgRgREsp nº 1.025.220/RS, entendeu ser aplicável a multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil nos casos em que a parte agravante se insurge quanto ao mérito da questão decidida com base em julgado submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.817 - RS
(2009/0179658-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que rejeitou exceção de incompetência oposta e, "(...) à luz do julgado pela Primeira Seção desta Corte em caso idêntico, aplicou multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, ante a manifesta litigância de má-fé, consoante o parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil" (fl. 839), na esteira do decidido no REsp nº 1.050.199/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos).

Opostos embargos declaração, foram estes rejeitados (fls. 883/895).

Alega a agravante, em seu inconformismo, que:

"(...)

Trata o presente Agravo de recurso à Corte Especial do STJ para que, em aplicando o Regimento Interno da própria Corte, reforme decisão da 1ª Seção (composta pela 1ª e 2ª Turmas do STJ), que deixou de acolher Exceção de Incompetência Absoluta e, ainda, impôs contra o Excipiente, Multa de Litigância de Má-Fé, pelo simples fato de opor questão legal de natureza cogente e indisponível.

O cerne da 'questio' é definir, por aplicação do Regimento Interno do STJ, combinado com as regras processuais e constitucionais, quais turmas da citada Corte guardam competência legal para processar e julgar Ação de Execução ou Cobrança que tenha por título justificativo do crédito, um título emitido por Sociedade Anônima de Direito Privado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Agravo, por sua vez, trata do 'Devido Processo Legal', vez que, enquanto o Regimento Interno do STJ define como competente a 2ª Seção deste Tribunal para processar e julgar demanda aforada contra pessoa jurídica com personalidade de direito privado com base em título por ela mesmo emitido, a 1ª Seção, desrespeitando citada lei, profere decisão totalmente contrária, se dizendo competente em matéria para qual absolutamente não o é.

A decisão agravada, como adiante se comprovará, deve ser reformada por diversos fundamentos. Alguns de ordem Constitucional, outros decorrentes de Acordos e Tratados Internacionais, mas fundamentalmente porque viola disposições infraconstitucionais de primeira natureza. Vejamos, preambularmente, duas razões óbvias que justificam a reforma do acórdão agora agravado:

III. a) o art. 9º, § 2º, incisos II, VIII, e X, do Regimento Interno do STJ, combinado com o art. 113 do CPC, literalmente, designam as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ, 'em razão da matéria', como competentes para processar e julgar demandas ajuizadas contra empresas privadas, com ou sem inclusão da União no polo passivo da ação, às Turmas do STJ que compõem a 2ª Seção. Se a decisão agravada não for imediatamente reformada torna legítima a 'ilegal' distribuição do REsp original que, 'por erro de fato e de direito' do órgão distribuidor, foi remetido para ser julgado pelos Ministros que compõem as Turmas da 1ª Seção do STJ, os quais induzidos a erro, prorrogaram ilegalmente sua competência jurisdicional, apropriando-se de REsp cuja competência para processar e julgar é exclusiva das Turmas recursais que compõem a 2ª Seção.

III. b) por outro lado, a decisão agravada deve ser reformada, para excluir a inadequada aplicação de litigância de má-fé, contra aquele que, totalmente legitimado, interpôs o incidente de Exceção de Incompetência, denunciando 'questão de interesse público', já que o incidente trouxe vício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que torna nula as decisões proferidas pela 1ª Seção do STJ, em todas demandas que possuam mesmas partes, mesma causa de pedir e objeto. Isto decorre da natureza da questão de competência ou incompetência trazida a baila, já que versa sobre definição de matéria, sobre a qual, o Código de Processo Civil, diz ser de natureza absoluta, causando nulidade dos atos jurisdicionais proferidos pelo juízo incompetente.

Neste contexto, impõe esclarecer que a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA sub judice foi articulada como uma verdadeira denúncia contra as Turmas que compõem a 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas). A natureza da incompetência denunciada é descrita e oriunda de disposição legal cogente. Por esta razão, opô-la é obrigação/direito das partes e do juízo que deve ser acatada a qualquer tempo, não merecendo represálias de quaisquer espécie, aquele que faz cumprir a lei ou o regimento interno que versa sobre a questão, até porque citada incompetência, como já mencionado, não se convalida e nem sequer admite prorrogação.

Por disposição regimental, quando recebido o incidente em tela pela 1ª Seção desta Corte, era o caso de pronta remessa destes autos a Corte Especial, a fim de que este órgão, 'ab initio', solvesse o litígio jurisdicional na forma regimental, ou mesmo pela aplicação subsidiária do CDC. Cabe a Corte Especial (já que apenas ele detém tal competência) aplicar o Regimento interno da própria corte, quando existe resistência imotivada por parte - exatamente das Turmas Recursais que compõem a Seção que o regimento considera incompetente para processar e julgar as ações sobre as quais se dizem competentes. A essência da discussão versa sobre a cobrança de títulos emitidos por Sociedade anônima de Direito Privado com personalidade jurídica de direito privado, não existindo, assim quaisquer fundamentos para convalidação de tão declarada e transparente incompetência jurisdicional em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria.

Nestes casos, 'ipsis literis' o Regimento Interno é extremamente transparente e objetivo, sendo estas suas disposições:

'Art. 11 - Compete à Corte Especial processar e julgar:

(...)

XII - os conflitos de competência entre relatores ou Turmas integrantes de Seções diversas, ou entre estas.'

(...)

Assim, examinado, o dispositivo legal antes transcrito, e a própria interpretação que o tribunal lhe outorga, a decisão proferida pela 1ª Seção desta Corte, além de contrariar o entendimento jurisprudencial quanto a leitura e interpretação da norma antes descrita, extrapolou sua própria competência e, como se Corte Especial fosse, rejeitou de plano a exceção de incompetência oposta contra ela e suas turmas.

(...)

Ao se analisar o art. 113 do CPC, verifica-se ser expresso que o tempo para manejar exceção de incompetência em razão da matéria é, textualmente, 'A QUALQUER TEMPO'.

(...)

Da leitura do articulado resta flagrante a contradição por parte da decisão agravada, vez que a 1ª Seção, ilegalmente reconhece a possibilidade da exceção ao mesmo tempo que desconsidera a parte da norma de que incidente pode ser 'a qualquer tempo' manejado.

E pior, a decisão agravada, ao tentar blindar seus frágeis argumentos, desconsiderando que os Ministros foram levados, induzidos a erro pelo órgão distribuidor, extrapolam o bom senso e aplicam litigância de má-fé a parte que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valendo-se da prerrogativa/obrigação processual, ainda que tardiamente, mas dentro dos ditames processuais (ainda vigentes), denuncia a incompetência absoluta que vicia o julgado.

É de linear coerência a reforma do acórdão agravado, que além de preservar o Regimento Interno do STJ e as próprias razões da especialização dos julgadores, também evitará a nulidade de todo o processo, já que evidentemente cabível a interposição ulterior de MS e Recurso Extraordinário ao STF, sem mencionar-se o direito a ajuizamento de Ação Rescisória, já que visceralmente nulos os julgados proferidos pelas turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (1ª e 2ª Turmas).

Na verdade, o fato é que a Recorrente está sendo condenada por litigância de má-fé, no valor aproximado de R\$ 800.000,00, somente por ter manejado incidente previsto em lei, quanto a circunstância processual que os próprios julgadores deveriam ter manejado 'ex officio'.

Segue o argumento do incidente de Exceção de Incompetência, ter sido manejado - talvez tardiamente - socorre a ilegalidade de convalidar-se competência 'natimorta'. Aliás, vale lembrar, o art. 113 do CPC, possibilita suscitar o incidente 'em qualquer tempo'. Assim, o que mesmo o legislador não limitou as partes exercer, não pode o Magistrado, sob qualquer pretexto, fazê-lo.

E mais: o acórdão recorrido deve ser reformado, porque tanto sua ementa quanto nos seus fundamentos, o corpo do voto-condutor, demonstra flagrante erro material, já que tratam a matéria enfatizando que a lide essencial diz respeito a 'direitos de correção monetária de debêntures', quando, em realidade, basta o exame dos autos, a Ação é de Cobrança/Execução de um título emitido por uma empresa Sociedade Anônima com personalidade jurídica de direito privado.

Em momento algum - seja na ação de conhecimento ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda nos recursos que a seguiram (inclusive neste incidente) - se disse ou se arguiu que a ação versa sobre correção monetária de empréstimo compulsório.

Tal incongruência fática apenas justifica (mais ainda) o pleito de remessa destes autos (e com ele o recurso especial) para uma Turma Especializada nessa matéria: Terceira ou Quarta Turmas - 2ª Seção.

Ou seja, embora a exceção tenha sido julgada na forte impressão de se tratar de matéria relativa à 'correção de empréstimo compulsório', olvidando-se, no fundamento (equivocado) do art. 9º, § 1º, IX, do RISTJ, esta emérita 1ª Turma deixou de aplicar o disposto no art. 11, XII, do RISTJ, que define que não cabem às Turmas que a compõem (1ª e 2ª) apreciar esta exceção, mas sim o Órgão da Corte Especial.

Por outro lado, questiona-se aos Ministros que compõem esta Egrégia Corte Especial: - como justificar que a 1ª Seção do STJ, sendo excepta - porque contra ela foi oposta a exceção de incompetência - possa julgar tal incidente? Quando ela já tem interesse direto na resolução da matéria.

(...)

O Regimento Interno do STJ, quando trata de definir, em razão da matéria, a competência das Turmas Recursais para apreciar a matéria objeto do presente recurso, nitidamente, leva em consideração a natureza jurídica que impregna a causa de pedir e o objeto de cada ação judicial, cujos recursos ao tribunal são encaminhados. Por este aspecto, abaixo e transcrito o dispositivo legal que justifica a reforma da decisão recorrida. Vejamos:

(...)

No caso dos autos, as Turmas competentes para apreciar a matéria ora julgada são 'apenas' aquelas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal Superior: Terceira e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turmas, conforme assim determinado pelo seu próprio Regimento Interno, no art. 2º, § 4º:

(...)

Isto porque os incisos II, VIII e X, do parágrafo 2º, art. 9º do Regimento Interno desta Corte remete a uma das Turmas da 2ª Seção a competência para apreciar a matéria (de natureza privada), já que se a discussão, na espécie, envolve as debêntures: 'obrigações em geral' em direito privado' (inciso II), 'comércio em geral, inclusive de bolsas de valores' (inciso VIII), assim como 'títulos de crédito' (inciso X).

Para classificar os títulos objeto das ações sobre as quais pende a controvérsia de competência recursal agora suscitada, primeiro basta perceber a natureza jurídica da sociedade Anônima de Direito Privado que emitiu tais títulos. A saber: Eletrobrás S/A, cujos atos constitutivos constam dos autos.

Além disto os títulos em questão, cujos instrumentos constam dos autos, no seu próprio corpo, confessam uma dívida em dinheiro vencível em data certa, ou então admitem, por escolha do credor, a conversão deste valor atualizado e acrescido de juros, em tantas ações preferenciais forem necessárias até que se atinja seu valor, conforme se apurar como valor do dia da cotação das mesmas ações na Bolsa de Valores de SP - BOVESPA.

Não sendo isto suficiente, a obrigação acima descrita, foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, na CVM - Comissão de Valores Mobiliários e na Junta Comercial, como preceitua a Lei das Sociedades Anônimas para estes casos. Todos estes documentos e registros constam fartamente comprovado nos autos.

Assim, inexiste dúvida quanto aos elementos jurídicos que determinam a aplicação do Regimento Interno do STJ, quanto a definição exclusiva, quanto a matéria, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência recursal das Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ, para processar e julgar o RESP original, indevidamente julgado pela 1ª Seção do STJ, por meio de decisões/acórdão, cristalinamente nulos.

(...)

Toda decisão (seja singular ou mesmo colegiada) deve ser proferida por Juízo devidamente competente.

Tamanha a índole cogente dessa imposição legal que, até mesmo em se tratando de matéria já com trânsito em julgado, acaso constatada a incompetência do Juízo que a prolatou, pode ser rescindida.

(...)

Portanto, mais um dispositivo a reforçar nossa tese quanto a plena nulidade das decisões proferidas pelas Turmas que compõem a 1ª Seção, dada sua incompetência ABSOLUTA no julgamento de matéria de debêntures (direito privado).

(...)

Não bastasse ter sido proferida por Turmas e Seção totalmente incompetentes para processar o RESP e até os incidentes a ele acessórios, como é o caso do Incidente de Exceção de Incompetência Absoluta manejado pelo agora recorrente, o acórdão recorrido ainda aplicou multa (pesada, abusiva e desproporcional, forte no voto da Relatoria da Ministra ELIANA CALMON - in verbis:

(...)

Conforme acima transcrito, fica evidente a origem do equívoco contido no acórdão. A decisão recorrida elege de forma inadequada a natureza dos títulos da Eletrobrás, os quais foram recebidos pelo consumidor em troca da quitação de empréstimo compulsório tomado por um dos sócios da Eletrobrás, o mesmo que era detentor destas debêntures dadas em dação em pagamento. Referidas debêntures estava em posse e propriedade do citado sócio da Eletrobrás,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque as mesmas tinham a ele sido entregues em troca de integralização de capital social, tal qual agora vimos acontecer - em setembro de 2010 - com a sociedade anônima Petrobrás.

Neste caso mais recente, a União, uma das milhares das sócias da Petrobrás, em troca da integralização de capital, recebeu ações ordinárias da citada Cia., ao invés de debêntures, como aconteceu no caso da Eletrobrás, nas datas citadas no corpo destes autos.

A diferença é que a União, no caso da Eletrobrás, utilizou estas debêntures privadas, emitidas por uma sociedade anônima de natureza privada, para pagar empréstimo pessoal - no caso empréstimo compulsório - perante seus credores.

A operação revelou, nada mais nada menos, do que uma forma de pagamento do Empréstimo Compulsório, utilizando títulos privados que a União possuía em sua carteira, tal qual as ações que possui na Petrobrás, na Vale, ou mesmo no Banco do Brasil.

Toda esta complexidade, própria da agilidade dos negócios da área privada, e que levou a 1ª Seção do STJ, especializada que é somente em matéria de direito público, a confundir a natureza da empresa devedora/emitente e a natureza dos próprios títulos levados a cobrança.

Portanto, a aplicação de multa e condenação por Litigância de Má Fé contra a parte que manejou - motivada e especializadamente - matéria de desconhecimento da Turma ou Seção Julgadora - no caso - não especializada, é legitimamente reformável, até para extirpar o absurdo que decorreu do erro de fato e de direito que iniciou-se por ocasião da distribuição inadequada do RESP original, e de outros tantos que, inadvertidamente, seguiram mesmo caminho.

Prova disso é existem dezenas de outros acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferidos pelos Ministros que compõem ou compunham a mesma 1ª Seção, apontando que a natureza das debêntures era mercantil, portanto, privada - e não tributária.

É incontroverso que não estamos diante de relação jurídica tributária, nem mais diante de uma relação jurídica administrativa. Portanto, e mais uma vez repita-se, a competência para seu julgamento é de uma das Turmas da 2ª Seção, e não de uma das Turmas desta emérita Seção.

(...)

Conforme se verifica dos autos, quanto à obrigação descrita dentro das debêntures sub judice emitidas pela Sociedade Anônima de Direito Privado (Eletrobrás), a definição da solidariedade da União Federal decorre de sua inserção na qualidade expressa de avalista.

O aval foi deduzido em cada um dos Títulos de Crédito em apreço (vide cópia das cártulas inclusas nos autos), conforme registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, na Comissão de Valores Mobiliários e nas atas de assembléia de acionistas (docs. incluso nos autos).

A participação da União, pois, ocorreu, tão exclusivamente, dentro de uma obrigação cambial ao portador, para atender requisito expreso na lei das Sociedades Anônimas, relativamente às características que devem ser observadas por ocasião de emissão do Título de Crédito Debêntures Conversíveis em Ações, exclusivas de uma Sociedade Anônima de Capital Aberto.

Portanto, a obrigação de direito material, que torna a União parte interessada no pagamento ou no calote dos Títulos de Crédito em apreço, é uma obrigação cambial correspondente a um aval prestado em título de crédito ao portador (DEBÊNTURE) emitido por sociedade anônima de direito privado.

Por sua vez, o argumento de caráter processual diz respeito a circunstância pela qual a União é inserida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda. No caso, denota-se, e já na origem, obrigação de natureza privada oriunda de decisão aprovada em assembléia de acionistas de uma sociedade anônima de economia mista e personalidade jurídica privada, da qual é sócia, ao lado de milhares de outros sócios, muitos deles, inclusive, estrangeiros, como J.P. Moragn Chase, Citigroup, Brandes S/A, os quais detêm mais de 20% do direito a voto dentro da Cia, ao lado de outros sócios com maior ou menor participação.

Além disto, a obrigação da União é meramente consubstanciada em aval inserido em título negociado em Bolsa de Valores e Mercado de Capitais.

Outra peculiaridade importante reside no fato (já incontroverso) de a Eletrobrás ser a devedora principal e exclusiva quanto a obrigação de converter, no vencimento das debêntures, ou após este, os títulos em ações preferenciais, obrigação 'sui generis', e que só pode ser prestada pela própria emitente de debêntures conversíveis em ações. Ninguém mais.

Só a Eletrobrás detém composição e personalidade social que autoriza o cumprimento desta Obrigação Privada de Natureza Personalíssima. Nesta esfera, pois, evidente a subsidiariedade do aval prestado no instrumento cambial representativo de tal obrigação.

Daí a concluir que só haverá solidariedade quando a obrigação não puder ser substancial e documentalmente cumprida pela Eletrobrás, o que não é o caso dos autos.

As normas do STJ quanto a competência das Turmas Recursais para apreciar a matéria em destaque (natureza de Direito Privado) são as seguintes:

(...)

No caso dos autos, as Turmas competentes para apreciar a matéria ora julgada são 'apenas' aquelas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal Superior: Terceira e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turmas, conforme assim determinado pelo seu próprio Regimento Interno, no art. 2º, § 4º:

§ 4º As seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas compõem a Segunda Seção; e a Quinta e Sexta Turmas, a Terceira Seção. O ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto a periodicidade.

Isto porque os incisos II, VIII e X, do parágrafo 2º, art. 9º, do Regimento Interno desta Corte remete a uma das TURMAS DA 2ª SEÇÃO a competência para apreciar a matéria (de natureza privada), já que se a discussão, na espécie, envolve as debêntures: 'obrigações em geral, em direito privado' (inciso II), 'comércio em geral, inclusive de bolsas de valores' (inciso VIII), assim como 'títulos de crédito' (inciso X).

Como já dito, o alvo da controvérsia em tela funda-se em matéria de natureza privada - relação que envolve assunto relativo à emissão de debêntures, e não público (ou mesmo tributário).

Daí que, e por expressa disposição legal (RISTJ), aplica-se, neste caso, a hipótese prevista no art. 9º, § 2º, II, VIII, e X, fato que desloca a competência das Turmas desta 1ª Seção para qualquer uma das Turmas (Terceira ou Quarta) integrantes da 2ª Seção.

Evidenciados, assim, os dispositivos legais que definem a competência em razão da matéria, cabível o presente incidente, máxime quando pode ser arguido em qualquer grau de jurisdição e a qualquer tempo, porque a nulidade retratada nos autos é de natureza absoluta, tornando nulo todos os atos processuais dirigidos por Julgador(es) incompetente(s), nos moldes dos arts. 111 e 113, do CPC.

Inclusive segue julgado do STJ acerca da competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusiva da Justiça Estadual em demandas envolvendo debêntures da Eletrobrás, ante a natureza da matéria sub judice: natureza privada, e não pública [ou mesmo tributária].

(...)

Se esta douta Corte Superior entende que nenhum interesse tem a União na questão relativa à execução de debêntures - até porque a relação se dá entre debenturista e Eletrobrás, e porque parte do pressuposto que tal débito é de CARÁTER PRIVADO, sem qualquer reflexo no âmbito do direito público (tributário).

Daí a concluir que a matéria trazida nestes autos jamais poderia ter sido apreciada por uma Turma que compõe a 1ª Seção deste egrégio Tribunal, porquanto flagrante a incompetência tanto da Primeira quanto da Segunda Turmas deste Tribunal Superior.

Como já visto, apenas é competente para julgar este recurso qualquer das Turmas (Terceira ou Quarta) que integram a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com texto expresso de seu próprio Regimento Interno (art. 9º, § 2º, II, VIII e X).

(...)

O Brasil é parte signatária da Organização Mundial do Comércio (OMC) desde 1948 (Decreto nº 313 de 1948). A OMC é a única Organização Internacional global que lida com regras de transações comerciais entre as nações. Esta organização engloba os acordos negociados e assinados por vários países, incluindo o Brasil.

Um dos propósitos da Repercussão Geral da OMC é ajudar produtores de bens e serviços, exportadores e importadores, orientando-os em suas condutas de negócios. Neste contexto, o Brasil já se valeu de 25 reclamações perante a OMC, na condição de autor, e já respondeu como réu a mais processo, além de 59 casos na condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiro interessado.

A importância desta Organização para o desenvolvimento crescente de nosso país é indiscutível, razão pela qual o Poder Judiciário Brasileiro não pode contrapor as Resoluções da OMC, que tanto tem apoiado ações no propósito de dar impulso e proteção a nossa situação perante o mercado econômico internacional.

Importante trazer à baila estas considerações, porque na presente ação, o Poder Judiciário Brasileiro, nos autos do presente recurso, como na demanda principal, desrespeita decisão internacional.

As decisões e resoluções internacionais da OMC têm força de normas de Direito Internacional, que submetem a nossa Ordem Jurídica Interna, tanto por natureza econômica, assim como em razão do fato de sermos signatários da Entidade.

A OMC trata as debêntures como ações que obrigam o emissor ao seu pagamento. Como exemplo, abaixo transcrevemos a decisão original de caso envolvendo a Comunidade Européia contra a Coreia devido a negociação de empresas do primeiro com empresas do segundo (i.e.: Samsung) - tradução em nota de rodapé:

(...)

Além disso, não é ofensa a esta douda Seção ser qualificada como 'sem competência' para julgar o presente recurso, até porque a matéria envolve mercados mobiliários e financeiros internacionais - como é o caso dos títulos emitidos pela ELETROBRÁS S/A, e depois repassados para atender a diversos propósitos, na igual forma de caso retratado na decisão da OMC (transcrito em parte no item anterior).

Por outro lado, é virtuoso acatar a Exceção de Incompetência para outorgar segurança jurídica quanto ao grau de especialidade de nossos Tribunais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Portanto, o próprio Banco Mundial já alertou a todos seus países associados o maior cuidado que os Tribunais Brasileiros devem ter sobre tal matéria, pois os mesmos não têm respeitados princípios gerais quanto a especialidades relativas aos mercados mobiliários e Financeiro Internacional nos quais vivem inseridos nos últimos 29 anos de forma bastante importante'.

Neste contexto, a decisão ora agravada é contrária, porque omissa quanto aos princípios determinados nos arts. 3º, caput, e 173, da CF, que dão conotação de repercussão geral a decisão agravada inclusive.

Daí que a presente questão deve ser vista por esta 1ª Seção como forma de mostrar ao Mundo - e em especial o Banco Mundial - de que o Superior Tribunal de Justiça brasileiro, ao contrário daquilo apontado no relatório ROSC, por força de seu Regimento Interno, possui, sim, Ministros e sua especialidade nas 3ª e 4ª Turmas (2ª Seção) desta Corte, para julgar questões relativas ao mercado de capitais e bolsa de valores.

(...)

O fato grave (este sim) é que a preliminar de exceção de incompetência fora julgado pela própria Excepta (1ª Seção), em flagrante prejuízo à parcialidade deste julgamento, ante seu nítido envolvimento no deslinde do incidente, desconsiderando norma específica do Regimento Interno do próprio STJ.

Daí que, e para um julgamento justo - ao menos pelo órgão competente - é necessário que as autos sejam remetidos à Corte Especial, a fim de que, por não ser parte envolvida na discussão (e ser competente para dirimir conflitos de competência envolvendo Seções desta Corte), possa apreciar com isenção o incidente formulado contra ambas as Turmas da 1ª Seção por conta de sua incompetência para julgar matérias envolvendo debêntures.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

De acordo com o preâmbulo de nossa Constituição Federal, há valores supremos instituídos para favorecer o desenvolvimento do País. Por esses motivos estes princípios são considerados os Princípios Fundamentais da Nação Brasileira. Todo o ordenamento jurídico que rege este princípio axiológico, constitucional ou infra-constitucional, não é admitido como legítimo se for contrário às iniciativas cujo foco seja 'Desenvolvimento Econômico, Geração de Empregos e Riqueza'.

Especialmente no preâmbulo da Constituição, está previsto no artigo 3º, inciso II, CF um dos objetivos supremos de nossa República, garantir o desenvolvimento nacional. Essa norma tem uma evidente função de suporte, pois atua sobre o conteúdo normativo de outras normas, para estabelecer uma preferência na justificação das posições tomadas pelo Estado e seus Poderes.

Dessa forma, as normas envolvidas no presente caso devem ter seu conteúdo estabelecido, ou seja, 'o que' elas devem proteger, e 'o que' o Estado não pode violar, são valores que devem ser especificados por essas normas, concretizados de acordo com esse contexto, pois decorrem dessa relação.

A concretização da norma que prevê uma situação de desenvolvimento nacional como objetivo fundamental, portanto, se dá através de outras normas, em justificação recíproca.

Por esses motivos é imperioso que se entenda que o crédito executado é título de crédito emitido por sociedade anônima, com cláusula de conversibilidade em ações e aval da pessoa de seu sócio controlador, pois a não percepção dessa realidade trará insegurança a todo o Mercado Mobiliário Nacional - maior segmento de atração de investimentos estrangeiros, que beneficiam a balança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cambial brasileira e as ações desenvolvimentistas.

(...)

Portanto, a incorreta aplicação das referidas leis desprotegerá o 'Mercado Mobiliário Nacional' e a 'Segurança Jurídica' necessária para mantê-lo estável e receptivo a investimentos externos e internos as que sustentam crescimento econômico e as reservas cambiais indispensáveis ao Banco Central, expondo, assim, toda a econômica nacional a risco de evasão de divisas.

(...)" (fls. 903/926).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.817 - RS
(2009/0179658-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, nego provimento ao agravo regimental interposto.

Trata-se, ao que se tem dos autos, de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto pela Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda., que preservou acórdão regional "*(...) que declarou a possibilidade de recusa da penhora, em sede de execução fiscal, de títulos emitidos pela Eletrobrás*". Referido agravo foi improvido, às fls. 714/724 dos autos, à luz de entendimento firmado pela egrégia 1ª Seção desta Corte em julgamento de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil).

Dessa decisão foi interposto agravo regimental, que restou improvido, e subsequentes embargos declaratórios, que foram rejeitados, em acórdãos, respectivamente, de fls. 750/764 e 800/818.

Adiante, por petição de fls. 824/829 dos autos, suscitou a Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda. denominada "*EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (ABSOLUTA)*", ao fundamento de que a matéria discutida nos autos, qual seja, possibilidade de penhora, em sede de execução fiscal, dos títulos da Eletrobrás oferecidos pela ora excipiente, teria natureza privada, a determinar a competência de um dos integrantes da Egrégia Segunda Seção desta Corte Federal Superior para julgamento do feito.

A exceção foi rejeitada, "*(...) à luz do julgado pela Primeira Seção desta Corte em caso idêntico*", com imposição de "*(...) multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, ante a manifesta litigância de má-fé, consoante o parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil*" (fl. 839).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa decisão opôs, ainda, a cooperativa agravante, embargos declaratórios, que foram rejeitados às fls. 883/895 dos autos, por ausente omissão, contradição ou obscuridade qualquer a ser suprida ou dirimida no **decisum** embargado.

E no presente agravo regimental, repisa a recorrente, em seu longo arrazoadado, os argumentos relacionados à apontada incompetência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, ao fundamento de que "(...) o alvo da controvérsia em tela funda-se em matéria de natureza diversa privada - relação que envolve assunto relativo à emissão de debêntures, e não público (ou mesmo tributário)" (fl. 917), afora impugnar a própria multa por litigância de má-fé aplicada, nos moldes do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada, contudo, não merece reparo.

Com efeito, por primeiro, a matéria discutida em casos tais como o dos autos diz com a penhorabilidade do título oferecido em autos de execução fiscal, ou seja, limita-se à verificação dos requisitos de certeza e liquidez do bem oferecido à penhora, matéria indubitavelmente inserida na competência da Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, conforme se depreende dos inúmeros precedentes existentes, dentre os quais seleciono à colação, exemplificativamente, os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL – ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS HIPÓTESES EM QUE O APELO TEM FULCRO NA ALÍNEA "A" – TÍTULOS AO PORTADOR DA ELETROBRÁS – BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO.

1. Todas as Turmas Julgadoras deste Sodalício entendem que o óbice descrito na Súmula 83/STJ tem plena aplicabilidade aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem ser recusadas como garantia à execução fiscal, pois consideradas ilíquidas.

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no Ag 1192422/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL – PENHORA – TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA AO PORTADOR – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 83 DO STJ.

1. *As "obrigações ao portador" emitidas pela Eletrobrás são insuscetíveis de penhora em razão de sua iliquidez, não se constituindo, pois, em títulos de crédito aptos à garantia da execução fiscal.*

2. *Tais obrigações, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62, não se confundem com as debêntures, (REsp 1050199, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9.2.2009, sistemática do art. 543-C do CPC), e são insuscetíveis de penhora por causa de sua iliquidez.*

3. *Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.*

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1248694/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTADOR DA ELETROBRÁS. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO STJ E REAFIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1.050.199/RJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Entendimento deste Tribunal no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não servem como garantia da execução fiscal, diferentemente das debêntures, que possuem cotação em bolsa.

2. "As Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela lei 4.156/62 não se confundem com as Debêntures" (REsp 1.050.199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10/12/2008, DJe 9/2/2009).

3. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1167260/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010).

Manifestamente incabível, portanto, a presente arguição de incompetência visando ao julgamento do feito pela Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça.

Ademais, tem-se que, afora julgada reiterada e acertadamente pelas Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a matéria posta nos presentes autos restou ainda apreciada pela Primeira Seção desta Corte, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8/2008), cujo acórdão restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 – OBRIGAÇÕES AO PORTADOR – PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS – VIOLAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

(...)

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:

a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido." (REsp nº 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009).

Averbe-se, em remate, que o excipiente traz toda sua fundamentação com base na natureza jurídica de debêntures, todavia, como se vê das decisões do agravo de instrumento, do agravo regimental e dos embargos de declaração julgados, os títulos juntados aos autos (fls. 333/351) tratam-se, na verdade, de "obrigações ao portador", que não se confundem com as debêntures, à luz inclusive do precedente acima, sendo insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez, não se constituindo, pois, em títulos aptos à garantia da execução fiscal.

Diverso, portanto, o próprio objeto pelo qual o excipiente funda seu pedido de deslocamento de competência.

Por outro lado, de rigor a manutenção da multa por litigância de má-fé, a que alude o parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, aplicada na decisão de fls. 833/839.

É que pedido semelhante fora já julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.050.199/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, na assentada de 09 de junho de 2010, em que se rejeitou a exceção suscitada, com aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, como se depreende da ementa e voto a seguir colacionados:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – MULTA.

1. A matéria referente aos direitos de correção monetária sobre o empréstimo compulsório da energia elétrica está inserida na competência jurisdicional da Primeira Seção (art. 9º, § 1º, IX, do RISTJ). Precedente.

2. Arguição de incompetência destituída de fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

válido encerra tumulto processual, enquadrando-se no disposto no art. 14, parágrafo único, do CPC (litigância de má-fé).

3. Arguição rejeitada, com aplicação de multa pela litigância de má fé - art. 14, parágrafo único, do CPC." (REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).

"RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de pedido denominado de "Exceção de Incompetência Absoluta" (Petição nº 120058/2010), em que ALAN JOSÉ SALLES ZOCCOLI E OUTROS pleiteiam a decretação da nulidade de todas as decisões proferidas pelo juízo excepto, em razão da incompetência (absoluta) da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público do STJ para conhecer de matéria relacionada com debêntures emitidas pela Eletrobrás (sociedade anônima de Direito Privado).

Pugnam pela remessa dos autos a uma das Turmas da 2ª Seção, para novo julgamento, sob pena de grave afronta aos arts. 112 e segs, do CPC, além do art. 9º, § 2º, II, VIII e X, do Regimento Interno do STJ, assim como dispositivos constitucionais (CF, art. 5º, incisos XXXV e LV).

É o relatório.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Cumpre analisar o pedido de decretação de incompetência absoluta deste órgão julgador – Primeira Seção – para apreciar controvérsia relativa aos direitos de correção monetária sobre o empréstimo compulsório da energia elétrica, sob o argumento de que esse tema é da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência exclusiva das Turmas integrantes da Segunda Seção, por se tratar, sob o ponto de vista dos excipientes, de matéria de natureza privada.

Registro que causa espécie a mencionada arguição, por motivos vários.

Primeiro, porque em relação à competência interna dos órgãos julgadores deste Tribunal Superior, o Regimento Interno desta Casa – citado pelo próprio recorrente – é de clareza solar. Cito o seu art. 9º, § 1º:

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

(...)

IX - tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios; (grifei).

*A matéria objeto do presente recurso – repito, **direito de correção monetária sobre o empréstimo compulsório da energia elétrica** – está inserida na competência jurisdicional da Primeira Seção. Nesse sentido, posicionou-se a Segunda Turma no julgamento do AgRg no REsp 949.645/SC, julgado em 20/05/2010 (acórdão de minha relatoria, pendente de publicação).*

Segundo, a Seção de Direito Público julga a matéria em apreciação há muitos anos, datando o primeiro feito, encontrado após pesquisa jurisprudencial de 1989, quando do julgamento do Conflito de Competência 692/DF, da relatoria do Ministro Pedro Acioli. Desde então, a competência da Primeira Seção ficou preservada.

O terceiro motivo, que causou perplexidade, é o fato de o presente pedido ter sido formulado por representante judicial integrante de escritório advocatício que milita em processos sobre o empréstimo compulsório há tempo bastante razoável, todos com tramitação nas Turmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrantes da Primeira Seção.

Diante da evidente má-fé do recorrente, com arguição de incompetência absolutamente descabida, mostra-se pertinente a aplicação do art. 14, parágrafo único, do CPC.

Com essas considerações, rejeito a arguição de incompetência e condeno os requerentes ao pagamento da multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 14, parágrafo único, do CPC.

É o voto."

Por fim, tem-se que, em caso de decisão monocrática julgada com fundamento em julgado submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determinam a lei processual (Código de Processo Civil, artigo 557, **caput**) e a norma que regulamentou a Lei nº 11.672/2008 (Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, artigo 5º, inciso I) que o relator julgue os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia.

Nesse passo, a Primeira Seção, ao acolher questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRgREsp nº 1.025.220/RS, entendeu ser aplicável a multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil nos casos em que a parte agravante se insurge quanto ao mérito da questão decidida com base em julgado submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. LEGITIMIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 977058/RS, DJE DE 10/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º). AGRAVO SEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO NOVO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART.557, § 2º).

1. A decisão agravada enfatizou que a matéria objeto da controvérsia já fora decidida pela Seção, em precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC. As razões de agravo, todavia, não trazem qualquer fundamento novo, apto a infirmar os adotados no referido precedente, ao qual a lei atribui especial eficácia vinculativa.

2. Agravo assim interposto deve ser considerado manifestamente infundado, para os fins do art. 557, § 2º do CPC, sob pena de tornar letra morta os elevados propósitos do legislador, ao estabelecer a forma especial de julgamento prevista no art. 543-C do CPC.

3. Agravo improvido, com aplicação de multa." (AgRg no Ag 1068455/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º). MULTA DO ART. 557, § 2º, do CPC.

1. A eg. Primeira Seção, em 22 de outubro de 2008, quando do julgamento Recurso Especial nº 977.058/RS, representativo da controvérsia atinente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário, exarou o entendimento no sentido da legalidade do recolhimento, pelas empresas vinculadas à previdência urbana.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC." (AgRg no Ag 1182388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).

Assim, é de se negar provimento ao presente agravo regimental, sem prejuízo da condenação da agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por manifestamente infundado o recurso interposto.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental e condeno a agravante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0179658-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
Ag **1.233.817 / RS**

Números Origem: 200771100065740 200804000450429 200904000291460

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de novembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária